

vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, observadas as ressalvas contidas nas alíneas do inciso V da Lei 9.504/1997.

4. Data a partir da qual é vedado aos(às) agentes públicos(as), cujos cargos estejam em disputa na eleição (alíneas "b" e "c" do inciso VI c/c § 3º do art. 73 da Lei 9.504/1997:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/1997)

6. Data a partir da qual e até a posse dos(as) eleitos(as) é vedado aos(às) agentes públicos(as) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos(as) servidores(as) públicos(as) que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/1997).

7. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (§ 10 do art. 73 da Lei 9.504/97).

8. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato(a) ou por ele(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (§ 11 do art. 73 da Lei 9.504/97).

9. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei 9.504/1997).

10. Data a partir da qual é vedado aos(às) candidatos(as) aos cargos de prefeito e de vice-prefeito participar de inaugurações de obras públicas (*caput* do art. 77 da Lei 9.504/1997)."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de abril de 2025.

Des. Eleitoral CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

Presidente

Des. Eleitoral FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Des. Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

Desa. Eleitoral KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Des. Eleitoral WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Des. Eleitoral Substituto ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS

Dr. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 488, DE 14 DE ABRIL DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600110-93.2025.6.17.0000

(SEI 0005394-90.2025.6.17.8000)

Dispõe sobre a instalação dos Pontos de Transmissão Secundários (PTS) para a eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Goiana (25ª Zona Eleitoral), a ser realizada no dia 4 de maio de 2025.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a existência de locais de votação de difícil acesso na circunscrição do pleito suplementar;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e das Resoluções 462, de 5 de junho de 2024, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e 469, de 20 de agosto de 2024, que dispõe sobre a instalação dos Pontos de Transmissão Secundários (PTS) para as eleições municipais de 2024, ambas deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 486, de 25 de fevereiro de 2025, que fixa data, estabelece instruções e aprova o Calendário Eleitoral para a realização de eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de GOIANA (25ª Zona Eleitoral);

CONSIDERANDO a necessidade de promover celeridade aos trabalhos no âmbito da junta eleitoral, descentralizando a transmissão dos resultados de votação; e

CONSIDERANDO a necessidade de a Justiça Eleitoral empregar estratégias e recursos tecnológicos que contribuam para a eficiência na prestação dos seus serviços, que atendam aos princípios da eficiência, da eficácia e da transparência, além de outros norteadores da Administração Pública, sem comprometimento da probidade do processo eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a instalação dos Pontos de Transmissão Secundários (PTS), em locais distintos do funcionamento da junta eleitoral, com a finalidade de transmitir os resultados da votação das seções eleitorais da eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Goiana (25ª Zona Eleitoral), a ser realizada no dia 4 de maio de 2025.

§ 1º Os procedimentos necessários para a transmissão dos resultados nos PTS serão realizados por integrante da equipe de apoio logístico ou por pessoa designada pelo(a) Juiz(Juíza) Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, doravante denominado(a) operador(a) de PTS.

§ 2º Não poderão exercer a função de operador(a) de PTS descrita no § 1º deste artigo, os(as) candidatos(as) aos cargos em disputa no pleito suplementar, seus(suas) cônjuges e parentes(as) consanguíneos(as) ou afins, até o segundo grau ou por adoção, os(as) integrantes de diretórios de partido político, coligação ou federação de partidos que exerçam função executiva, as autoridades e agentes policiais, bem como os(as) funcionários(as) no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo e os(as) eleitores(as) menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Os(As) operadores(as) de PTS deverão:

I - proceder à vistoria do local indicado para a instalação do PTS, no período estabelecido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), certificando-se do perfeito funcionamento dos equipamentos e da *internet* disponibilizados para este fim; e

II - realizar os testes de transmissão no ato da vistoria e nos demais dias e horários determinados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), usando o *kit JE-Connect* disponibilizado para seu PTS e o *kit JE-Connect* de contingência eventualmente atribuído para o seu PTS.

Art. 3º No dia da eleição suplementar, encerrada a votação, o(a) operador(a) deverá proceder à imediata transmissão dos arquivos contidos na mídia de resultado (MR) das urnas eletrônicas atribuídas ao PTS sob a sua responsabilidade, mediante o uso da solução *JE-Connect*.

Parágrafo único. Caso ocorram problemas que impeçam a transmissão dos resultados, o(a) operador(a) de PTS informará o fato ao(à) Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral (ZE), a quem caberá orientá-lo(a) a transmitir os resultados de outro PTS ou retornar para a sede da 25ª ZE com as MRs sob a sua responsabilidade.

Art. 4º O(A) operador(a) de PTS deverá permanecer no local do ponto de transmissão secundário até a conclusão dos trabalhos, assegurando-se de que todas as MRs, atribuídas ao PTS sob a sua responsabilidade tenham sido transmitidas.

§ 1º A qualquer tempo, o(a) Chefe de Cartório da 25ª ZE poderá requerer a transmissão de resultados de quaisquer seções por meio de qualquer PTS.

§ 2º O(A) Juiz(Juíza) da 25ª ZE autorizará a desmobilização do PTS após a confirmação, pelo(a) Chefe de Cartório Eleitoral, do recebimento de todos os boletins de urnas das seções eleitorais atribuídas ao ponto de transmissão secundário.

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos, as mídias e demais documentos serão encaminhados à sede da 25ª ZE.

Art. 5º Caberá aos(às) funcionários(as) dos Cartório Eleitoral da 25ª ZE orientar os(as) operadores (as) de PTS, quando for o caso, sobre os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º Todos os locais de votação da 25ª ZE deverão funcionar como PTS, salvo se houver motivação impeditiva ou justificada, com a devida autorização do Presidente para o seu não funcionamento.

§ 1º Caso algum PTS não seja aprovado na vistoria ou nos testes de transmissão e haja disponibilidade, a STIC poderá fornecer os equipamentos necessários para a transmissão.

§ 2º A 25ª ZE, com o auxílio da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), divulgará no sítio eletrônico da *internet* do Tribunal, pelo menos 3 (três) dias antes do pleito, a relação completa dos PTS com os locais onde serão instalados (art. 198 da Resolução - TSE nº 23.736, de 2024).

Art. 7º A ocorrência de qualquer situação no ponto de transmissão secundário não prevista nesta Resolução será decidida pelo(a) Presidente da Junta Eleitoral, devendo a transmissão dos resultados, a partir do respectivo PTS, ser prioridade absoluta.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de abril de 2025.

Des. Eleitoral CÂNDIDO J. F. SARAIVA DE MORAES

Presidente

Des. Eleitoral FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Des. Eleitoral FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

Desa. Eleitoral KARINA ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM

Des. Eleitoral WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Des. Eleitoral Substituto ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS

Dr. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Procurador Regional Eleitoral

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0601256-09.2024.6.17.0000

PROCESSO : 0601256-09.2024.6.17.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Recife - PE)